



VOTO

PROCESSO: 00058.067587/2021-12

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 2/4/2014, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL entre a ANAC e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. - CARJ, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o correto o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

2. DA ANÁLISE

2.1. O pleito da Concessionária se refere a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da alegada existência de passivos ambientais que estariam inviabilizando a exploração de parte da área concedida resultando em possível frustração de receitas não tarifárias, entendendo que o Poder Concedente descumpriu obrigação contratual exarada no item 3.2.14, assumindo riscos a ele alocados por força das cláusulas 5.2.4 e 5.2.10 do Contrato de Concessão. Transcreve-se:

“Seção II – Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.14. disponibilizar a área do Aeroporto descrita no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus, ressalvado o disposto no item 2.5 e observado o disposto no item 3.1.42;

(...)

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

(...)

5.2.4. atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela;

(...)

5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II – Do Poder Concedente do CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES;”

2.2. Em que pese a argumentação trazida pela Concessionária, essas não devem prosperar, como restará demonstrado a seguir.

2.3. Conforme se depreende dos presentes autos, não restaram demonstrados prejuízos materiais para a Concessionária em razão de frustração de receitas decorrente de alegado passivo ambiental em área do sítio aeroportuário.

2.4. Cumpre destacar que, para o devido enquadramento na matriz de risco contratual, resta imprescindível o preenchimento dos requisitos dispostos no item 6.21 do Contrato de Concessão, que estabelece a necessária comprovação das perdas ou ganhos da Concessionária como um dos elementos indispensáveis ao reconhecimento de eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Transcreve-se:

6.21. Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no CAPÍTULO V – Seção I do Contrato, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária. (grifo meu)

2.5. A Concessionária afirma que a contaminação ocasionada por alegado passivo ambiental da região do Pátio Leste, a qual é demonstrada na figura constante às fls. 06 da petição inicial (SEI 6605143), é a causa principal de impedimento da execução do contrato firmado junto à empresa BZLog Empreendimentos e Concessões Ltda. (BZLog) cujo objeto é a exploração de área no sítio aeroportuário, com área total de 53.230,06 m², conforme cláusula 3.1, do Contrato nº 2204-2019-005– e alteração formulada nos termos do primeiro termo aditivo ao referido contrato - Doc. 11 (SEI 6605225) anexo ao pleito inicial.

2.6. Assim, a partir das informações constantes do pedido de revisão extraordinária foi realizada análise das evidências contidas no processo.

2.7. Da avaliação formalizada pela área técnica, restou identificado que a área correspondente ao objeto do Contrato nº 2204-2019-005, “está distante da área influência do terreno contaminado em comento (cerca 1.119 m)”, conforme demonstram as figuras 2, 3 e 4, da Nota Técnica nº 29/2022/GERE/SRA (SEI 6957485) elaborada pela área técnica.

2.8. Nessa esteira, também como vastamente demonstrado pela análise técnica na referida nota, vale observar a existência de outras instalações próximas à área objeto do citado contrato.

2.9. Diante disso, a área técnica constatou não ser procedente a afirmação quanto à impossibilidade de exploração comercial de áreas para implantação de empreendimentos comerciais, logísticos no referido aeroporto, visto que há significativas áreas disponíveis para exploração comercial.

2.10. Nesse sentido, em avaliação produzida pela área competente, “da série histórica de imagens relacionadas às áreas adjacentes àquelas que seriam utilizadas para instalação do Galpão Logístico da BZLog, verificou-se um diminuto acréscimo de área relevante ocupada (galpão coberto/construção relevante), conforme Figuras 6 e 8 [da Nota Técnica nº 29/2022/GERE/SRA (SEI 6957485)]”. Conforme avaliado, esta área representou aproximadamente apenas 2,7 % (20 mil m²/740 mil m²) da área disponível para exploração comercial, conforme Figuras 9, 10 e 11 também da referida Nota Técnica.

2.11. Cabe destacar que se trata de áreas que não estão sob influência da área descrita pela Concessionária como alegado passivo ambiental.

2.12. Adicionalmente, afirma a Concessionária, em esfera recursal, que a disponibilização de tais áreas sem o seu saneamento ambiental configuraria infração administrativa e criminal apta a ensejar sua responsabilização civil, nos termos do artigo 66 do Decreto 6.514/08. Ora, tal afirmativa não guarda correlação ao presente caso, onde constatado que o alegado passivo ambiental não atingiu as áreas objeto do contrato da BZLog, conforme já demonstrado, e nem mesmo outras áreas que seriam passíveis de exploração comercial, de forma alternativa.

2.13. Ao ensejo, é imperioso concluir que a não concretização do referido ajuste comercial diretamente à contaminação ambiental em discussão implica em ignorar fatores contundentes, tais como o

contexto de crise econômica no qual o país está inserido, especialmente o desempenho da economia local, bem como o comportamento da demanda operacional do aeroporto, corroborados pelas evidências de baixa utilização das áreas livres para a exploração de receitas imobiliárias, questões que estão sobre a égide de risco suportados pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão firmado com a ANAC.

2.14. A despeito de existência de cláusula de preferência ou exclusividade prevista em contrato firmado entre a Concessionária e a BZLog (Cláusula 27), cumpre enfatizar que referida cláusula trata tão somente de eventual e futuro interesse da Concessionária (que figura como cedente naquele contrato), sobre áreas adicionais àquela indicada no objeto principal do referido contrato.

2.15. Verifica-se que não restou comprovada nos autos a afirmação da Concessionária de que o alegado passivo ambiental existente na região onde seria instalado o Pátio Leste compreende causa de impedimento da exploração da área objeto do Contrato firmado junto à BZLog.

2.16. Conforme vastamente demonstrado pela área técnica, pode-se observar, a partir da análise contida na Nota Técnica nº 29/2022/GERE/SRA (SEI 6957485), que o evento relatado não configurou impeditivo à utilização de áreas ou à execução do contrato com a BZLog (cláusula 3.1 e Anexo 1 do Contrato nº 2204-2019-005), cuja localização está distante da região descrita pela Concessionária como passivo ambiental.

2.17. Diante de todo o exposto, não merece prosperar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro proposto pela Concessionária, por não ter, a Concessionária, logrado êxito em comprovar os prejuízos decorrentes do evento que ensejou o pleito de reequilíbrio em comento.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Galeão – CARJ, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/08/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7544011** e o código CRC **63529A7A**.